



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.016487/2002-51
Recurso nº 505910
Resolução nº **1401-00.049 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2010
eAssunto Solicitação de Diligência
Recorrente VIAÇÃO COMETA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-18.623, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I-SP.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto como parte deste, o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face do deferimento parcial do Pedido de Restituição (fl. 01) e homologação até o limite do crédito reconhecido dos Pedidos de Compensação apresentados às fls. 87, 89, 90 e da Declaração de Compensação no processo apenso de número 11610.003164/2003-88, cujo crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

A fundamentação para o deferimento parcial do pleito encontra-se no Despacho Decisório de fls. 126 a 132, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 11/07/2007 (fl. 122 e verso).

Verificou a autoridade administrativa que o valor do imposto de renda retido na fonte correspondia à R\$ 1.685.312,86 e que destes, R\$ 1.682.772,95 equivalem ao IRRF sobre receitas financeiras que somaram R\$ 9.504.300,84, de acordo com as informações obtidas em DIRF. Analisando a DIPJ/1999, ficha 07, constatou que o total das receitas financeiras sujeitas ao IRRF declaradas nas linhas 21, 22 e 23 foi de R\$ 6.045.694,37, portanto, glosou proporcionalmente o IRRF declarado em R\$ 612.359,55, apurando o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 167.587,00, contra o montante declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 779.946,55.

Tendo o contribuinte tomado ciência do Despacho Decisório apresentou, em 10/08/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 152 a 168, cujo teor a seguir se sintetiza:

- A premissa contida no Despacho Decisório de que o valor indicado como receita financeira na DIPJ do ano-base de 1998 deveria corresponder, exatamente, ao valor descrito nos informes de rendimento das instituições financeiras é equivocada e distorce a apuração do IR e do montante do direito de crédito requerido;

- Nos termos da Lei nº 8.981/1995 a recorrente reconhecia pelo regime de competência os rendimentos por ela auferidos em aplicações financeiras. No ano de 1998 não foi diferente. Como se vê das anexas páginas do livro Razão (doc 5), o valor dos rendimentos percebidos nas contas de sua titularidade é equivalente aquele descrito na sua DIPJ.

- Com a edição da Lei nº 9.532/1997 (artigos 29, 31, 32), a norma previa que na data de carência ou na de resgate haveria a incidência do IRRF a ser retido pela instituição financeira. Os valores que compuseram a base de cálculo do IRRF referem-se ao total dos rendimentos resgatados ou obtidos na data de carência (aniversário) e não só aqueles que foram reconhecidos pelo regime de competência no ano de 1998 pela recorrente;

- No lucro real anual, pelo regime de competência, foram reconhecidos os rendimentos do exato ano de 1998, enquanto que os rendimentos que sofreram incidência do IRRF, pelo resgate, são de anos distintos (1998 e anteriores) mas que foram movimentados em 1998;

- Exemplificando, apresenta demonstrativo, utilizando extrato mensal do Bankboston (doc 6) comparando com o Informe de Rendimentos de 1998;

- Salaria que a IN nº 151/98 previa que os Informes de Rendimentos a serem apresentados pelas instituições financeiras deviam indicar somente os rendimentos efetivamente por elas tributados na fonte;

- A DIPJ retrata os rendimentos reconhecidos pelo regime de competência no ano de 1998 e os informes revelam os rendimentos resgatados ao longo da evolução dos fundos, que engloba período anterior (tal como regime de caixa);

- Além da presunção equivocada do despacho decisório, os rendimentos não reconhecidos e glosados, na realidade, foram também, pelo regime de competência, incluídos na apuração do lucro real em 1997, conforme páginas do livro Razão (doc 9);

A DRJ, por unanimidade de votos, DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONTABILIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Estando parcialmente comprovado nos autos a devida escrituração e tributação das receitas financeiras pelo regime de competência enquanto as fontes pagadoras informaram em Informes de Rendimentos os rendimentos vinculados à retenção no período do pagamento, restando comprovado que a diferença de receita informada a menor na DIRPJ em análise já havia sido parcialmente tributada em período anterior, cabe restituir proporcionalmente esta diferença.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- “Por outro giro verbal, se a DRJ/SPOI consegue, por meio da análise das DIRPJs e das DIRFs entregues pelas instituições financeiras, constantes de seu banco de dados, realizar a apuração do montante oferecido à tributação a título de receita financeira em cada ano e o total das retenções, é evidente que, por essa mera confrontação, ela poderia ter refeito à recomposição que fez em 1997, em relação aos anos de 1996 e 1995.”

- “O trabalho da DRJ/SPOI foi parcial, pois ela só realizou o confronto relativo ao ano base de 1997. A Recorrente, pela juntada do razão e dos extratos, revela que havia aplicações em 2006 (sic, 1996) e 2005 (sic, 1995), que poderiam ter sido verificadas pela DRJ/SPOI, com o confronto de DIRPJ e DIRF, mas não o foram.”

- “Considerando que o direito sustentado foi reconhecido pela DRJ/SPOI e que ela possui elementos internos para verificação da lisura do pedido de restituição da Recorrente, fica patente que a composição, somente do ano de 1997, revela a deficiência na auditoria do direito de crédito pleiteado nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A interessada, em 13/05/2003, apresentou Declaração de Compensação (fl. 01/02), através da qual pretende compensar crédito que alega possuir no valor total de R\$ 339.331,60 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos) relativo aos saldos negativos do IRPJ no Exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 17.819,68 e no Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 318.164,93 com débitos próprios (Código 2362, períodos de apuração de 01/2003 e 03/2003).

A Interessada tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal centra sua defesa no argumento de que apurara lucro real anual, pelo regime de competência, e sendo assim, foram reconhecidos os rendimentos daquele exato ano de 1998, enquanto que os rendimentos que sofreram a incidência do IRRF, pelo resgate, são de anos distintos (1998 e anos anteriores), mas que só foram movimentados (resgatados) em 1998.

Em apertada síntese, no ponto específico a que pertine esta diligência, assim se pronunciou a DRJ em favor da Recorrente:

. De fato, a adoção do regime de competência na contabilização de receitas e despesas está prevista na legislação tributária. Assim, nas aplicações financeiras as receitas são apropriadas ao resultado em observância do regime de competência dos períodos-base, sendo reconhecidas à medida que os rendimentos são atribuídos, independentemente de seu pagamento ou resgate, ou seja, “pro-rata-tempore”, no caso de aplicações a prazo fixo realizadas em um exercício com resgate para o exercício seguinte, conforme dispõem os artigos (...)

Por outro lado, constata-se que as Instituições Financeiras informam os valores em DIRFs considerando os rendimentos no momento em que ocorre a incidência do IRRF, que em caso de aplicações de prazo fixo é no resgate, conforme dispõe o art. 732 do RIR/99 (grifei)

E mais a seguir, arremata a DRJ, admitindo a possibilidade de a divergência apresentada não ser motivo para glosa.

Por conseqüência, é aceitável que ocorra divergência entre os montantes de rendimentos informados nas DIRFs e os valores contabilizados e declarados pelas empresas, dado o reconhecimento das receitas pelo contribuinte de acordo com o regime de competência.

A partir desse pressuposto, a DRJ, com a documentação trazida na fase impugnatória e pesquisas feitas no sistema alargou o crédito a ser restituído/compensado, investigando apenas o ano-calendário de 1997 e, por conseqüência, manteve ainda uma parte da glosa.

A Recorrente apresenta, nesta oportunidade, a fim de refutar a glosa que ainda remanesceu, tentar mostrar que a DRJ agiu de forma incoerente sem buscar a verdade material, pois admite que a DRF errou em seu raciocínio, porém limita-se a investigar o ano-calendário de 1997 quando:

Por outro giro verbal, se a DRJ/SPOI consegue, por meio da análise das DIRPJs e das DIRFs entregues pelas instituições financeiras, constantes de seu banco de dados, realizar a apuração do montante oferecido à tributação a título de receita financeira em cada ano e o total das retenções, é evidente que, por essa mera confrontação, ela poderia ter refeito à recomposição que fez em 1997, em relação aos anos de 1996 e 1995.

O trabalho da DRJ/SPOI foi parcial, pois ela só realizou o confronto relativo ao ano base de 1997. A Recorrente, pela juntada do razão e dos extratos, revela que havia aplicações em 2006 (sic, 1996) e 2005 (sic, 1995), que poderiam ter sido verificadas pela DRJ/SPOI, com o confronto de DIRPJ e DIRF, mas não o foram.

Considerando que o direito sustentado foi reconhecido pela DRJ/SPOI e que ela possui elementos internos para verificação da lisura do pedido de restituição da Recorrente, fica patente que a composição, somente do ano de 1997, revela a deficiência na auditoria do direito de crédito pleiteado nos autos.

Nesse contexto, diante da flagrante demonstração de que a recorrente teve razão para o ano-calendário de 1997, caberia a meu ver, uma investigação mais aprofundada para os anos-calendários de 1996 e 1995, anos esses que a recorrente traz indícios de que a receita financeira considerada à margem da tributação muito provavelmente poderia lá se encontrar.

Posto isso e em nome do princípio da verdade material, para não pairar dúvidas quanto à validade e certeza do despacho decisório da DRF complementado pela decisão DRJ, inclino-me pela realização de uma diligência específica para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Aprofundar melhor a investigação do conjunto probatório e outros documentos contábeis que possam ainda ser necessários para complementar a prova, verificando assim se a diferença ainda persistente fora mesmo oferecida à tributação nos anos-calendários de 1995 e 1996, conforme alegado pela Recorrente.

- Se for o caso, refazer os cálculos em cima das conclusões chegadas pela DRJ e após as imputações e atualizações pertinentes, verificar se existe algum saldo credor a ser compensado;

- Apresentar outras informações ou mesmo intimar o contribuinte a apresentar novas informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores e, se for o caso, já recalcular o novo crédito, imputar as compensações pleiteadas a partir desse novo contexto, inclusive com os acréscimos legais pertinentes.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto